



**PROCESSO Nº** : 21.328-4/2014  
**DENUNCIANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - SISPMUR  
**PRINCIPAL** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS  
**ASSUNTO** : VOTO-VISTA EM DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL  
**REVISOR** : CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### RAZÕES DO VOTO – VISTA

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro Interino Relator Moisés Maciel, proferido na sessão do dia 24 de outubro de 2017, pedi e obtive vistas destes autos, juntamente com o Conselheiros Luiz Henrique Lima e João Batista Camargo, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, por restar dúvidas quanto as irregularidades na gestão dos ativos previdenciários, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto vista.

Em relação a ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (**LB 24**), a defesa, em apertada síntese, argumentou que todos os fundos de investimentos analisados apresentavam ótimos desempenhos, no entanto, alguns sofreram os impactos da crise internacional em 2013. Após, demonstrou que o cenário em 2012 era promissor devido à tendência de juros mais baixos e inflação em declínio.

A Unidade de Instrução acatou em partes os argumentos da defesa, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a irregularidade quanto aos seguintes fundos de investimentos: Coral FIDC Multissetorial, Fundo Rio Small Caps FIA, Fundo VIX Institucional Small Caps FIA, atual Genus Institucional Value Fundo de



Investimento em Ações e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMAB-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMAB-B.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Unidade de Instrução, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a irregularidade em virtude da aplicação nos fundos de investimentos apontados, com aplicação de multa em patamar não inferior a 200 UPF's/MT e aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos responsáveis.

O Relator acompanhou a Unidade de Instrução e o Ministério Público para não acolher as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, manteve a irregularidade em relação as aplicações nos quatro fundos de investimentos, concluindo ao final pela configuração de improbidade administrativa e conduta dolosa dos agentes, bem como pelo indício de prática dos crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, organização criminosa e formação de quadrilha.

Em detrimento disso, condenou os responsáveis às seguintes sanções:

- a) ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 5.201.222,95 (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos);
- b) declaração de indisponibilidade dos bens dos gestores;
- c) multa proporcional no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário;
- d) multa regimental no valor de 200 UPF's/MT;
- e) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- f) instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e afastamento do controlador interno municipal.



Inicialmente, coaduno com os entendimentos da Unidade de Instrução, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator no que tange à rejeição das preliminares suscitadas pela defesa, pois as mesmas não demonstraram fundamentação suficiente para promover as alterações pretendidas.

Quanto ao mérito da irregularidade referente à ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (**LB 24**) constato que tanto o Relator Conselheiro Moisés Maciel quanto o Revisor Conselheiro Luiz Henrique Lima concluíram pela caracterização de dano ao erário, decorrente das rentabilidades negativas suportadas pela carteira de investimentos do IMPRO.

Diante disso, antes de adentrar no mérito dessa irregularidade, observa-se algumas incongruências acerca do procedimento em matéria processual, as quais passo a examiná-las.

Insta frisar e destacar que os processos de contas têm previsão Constitucional (art. 71, I e II, da CF), cujo dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único, do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

Dentre as competências privativas conferida pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas destaco a fiscalização que abrange (i) os atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões, (ii) a realização de inspeções e auditorias e (iii) a fiscalização dos recursos públicos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 71, incisos III, IV, VI, da Constituição Federal.



Em consequência disso, as Leis Orgânicas e os Regimentos Internos das Cortes de Contas distinguiram os processos de controle externo em dois tipos: processos de fiscalização e processos de contas.

O objetivo dos processos de fiscalização é verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT.

Por sua vez, a finalidade dos processos de contas é verificar a regularidade na gestão dos recursos públicos, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como das normas legais ou regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto aos processos de fiscalização, frisa-se que o Tribunal, no exercício de suas atribuições, pode realizar fiscalização nos órgãos e entidades públicas mediante os seguintes instrumentos: levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, nos termos do art. 148, da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

Além disso, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas, irregularidades ou ilegalidades de atos de gestão, por meio de denúncia ou representação, nos termos do art. 217 e 219, da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

Trata-se de instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em atenção à democracia participativa adotada pela Carta Magna, a fim de garantir o exercício do controle social pelos cidadãos dos atos da Administração Pública.

Desse modo, ao comunicar irregularidades perante o Tribunal, trazendo fatos, provas e indícios de ilegalidade, o cidadão, partido político, associação ou sindicato exerce a função de colaborador do Tribunal de Contas, com o intuito preservar o



interesse público primário e, ao mesmo tempo, auxiliar a fiscalização da gestão dos recursos públicos.

No que tange ao processo de Denúncia, é oportuno salientar que a Resolução Normativa nº 11/2017 – TCE/MT promoveu importantes alterações em seu fluxo processual, quanto à sistemática de recebimento e apuração. Assim, caso os fatos denunciados apresentem alto risco, materialidade ou relevância, a Denúncia deverá ser convertida em Representação de Natureza Interna, nos termos do art. 8º, da Resolução Normativa nº 11/2017.

De outro giro, no tocante aos processos de contas, frisa-se que as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, CF) deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, é no julgamento dos processos de contas que o Tribunal decide se as contas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, irregulares, ou ainda, iliquidáveis, nos termos do art. 190, do Regimento Interno c/c art. 16, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Com efeito, a principal diferença entre os processos de fiscalização e os processos de contas reside no fato de que somente neste pode-se, no mérito, julgar a regularidade ou não das contas, bem como imputar débitos aos responsáveis por dano ao erário.

Desse modo, sempre que através de fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 230, da Resolução Normativa nº 17/2016.



No caso em tela, em processo de fiscalização – Denúncia – foi identificado suposto prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual entendo que a conversão em Tomada de Contas é medida que se faz necessária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos seguintes fundamentos.

Neste processo, a Unidade de Instrução apontou a existência de processos sancionadores junto a Comissão de Valores Mobiliários - CMV que imputam penalidades por irregularidades cometidas na atuação da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A no mercado financeiro, bem como Medida Cautelar Criminal apresentando possíveis fraudes aos cofres dos RPPS envolvendo títulos públicos, na qual a BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A foi citada.

Ademais, observa-se que o nome da BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A esteve envolvido em operações fraudulentas no mercado financeiro relativa ao fundo de pensão dos Correios – Postalís, contabilizando grandes prejuízos, conforme se depreende do seguinte trecho de reportagem constante no relatório de auditoria (fls. 11/12 – Doc. 223886/2015):

*Com base nessa premissa, o fundo dos carteiros conseguiu na Justiça o bloqueio de R\$ 250 milhões do patrimônio do banco americano. **O BNY Mellon é acusado pelo Postalís de gerir de forma “ruinosa” o dinheiro dos aposentados da estatal. Ao todo, o fundo teve perdas de nada menos que R\$ 2 bilhões nos últimos dois anos.** (grifei)*

Não obstante, é importante salientar que a Polícia Federal, com o apoio da Secretaria de Previdência do Ministério de Fazenda, deflagrou no dia 12/04/2018, a Operação Encilhamento, segunda fase da Operação Papel Fantasma, na qual o IMPRO foi alvo de mandado de busca e apreensão, devido a investimentos do Instituto em 05 (cinco) dos 13 (treze) fundos de investimentos privados que estão sendo investigados na segunda fase da Operação Papel Fantasma.



Em que pese as evidências acostada aos autos, é oportuno esclarecer que escapa a competência deste Tribunal adentrar na esfera criminal dos fatos denunciados.

Além disso, não se pode partir do pressuposto que o gestor agiu de forma fraudulenta, sob pena de quebra do dever de imparcialidade, ficando esta análise adstrita somente aos aspectos da legalidade das aplicações realizadas nos fundos de investimento administrados pelas instituições financeiras BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.

Ressalto que o processo em comento possui alto grau de complexidade, envolvendo aplicações no mercado financeiro com repercussão em outras instituições de fiscalização e de controle.

Desse modo, registro que na apuração dos fatos, com intuito de melhor fundamentar e embasar minhas razões de voto efetuei análise detalhada sobre cada um dos quatro fundos de investimentos apontados pelo Relatório Técnico de Auditoria, que transcrevo no final deste voto para fins de corroborar meu entendimento.

Data máxima vênua aos entendimentos do Conselheiro Relator Moisés Maciel e do Conselheiro Revisor Luiz Henrique Lima, em consonância com o Parecer Ministerial não identifiquei elementos suficientes capazes de caracterizar o dolo ou má-fé e ensejar na sanção de restituição de valores no importe de R\$ 5.201.222,95 (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos) pelos seguintes fundamentos:

**Primeiro**, porque o suposto dano ao erário é decorrente das rentabilidades negativas suportadas pela carteira do fundo em 31/07/2015 e estamos no exercício de 2018.



A complexa dinâmica do mercado financeiro traduz um cenário no qual a rentabilidade é apurada mensalmente, obtendo-se uma rentabilidade acumulada no ano. Diante dessas circunstâncias, a perda apurada em 2015 pode ter sido momentânea, oriunda do risco de mercado.

O gestor do IMPRO apresentou Relatório de Acompanhamento da Carteira de Investimentos dos Fundos, referentes ao período de 2016 e 2017, entregue no Gabinete deste Revisor, nos termos do art. 45-B, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais apresentam as rentabilidades dos fundos de investimento.

Em que pese o referido artigo dispor que é vedada a juntada de documentos nesta fase processual para respaldar o proferimento de uma decisão segura e justa entendendo pertinente analisar a título de informação as rentabilidades futuras dos fundos de investimentos sob exame.

Pois bem, verifica-se que no período de 2012 à 2017 os fundos Genus institucional Value FI Ações e Monte Carlo Institucional IMA-B apresentaram as seguintes rentabilidades:

**Fundo: Genus institucional Value FI Ações**

| <b>Período</b> | <b>Rentabilidade</b> |
|----------------|----------------------|
| 2012           | 13,20%               |
| 2013           | -12,97%              |
| 2014           | -33,31%              |
| 2015           | -0,28%               |
| <b>2016</b>    | <b>12,91%</b>        |
| <b>2017</b>    | <b>18,01%</b>        |

Fonte: fl. 52 – Doc. nº222863/2016 e Manifestação Final do Gestor

**Fundo: Monte Carlo Institucional IMA-B**

| <b>Período</b> | <b>Rentabilidade</b> |
|----------------|----------------------|
| 2012           | 4,19%                |
| 2013           | -13,66%              |
| 2014           | 2,82%                |



|             |               |
|-------------|---------------|
| 2015        | -0,12%        |
| <b>2016</b> | <b>21,74%</b> |
| <b>2017</b> | <b>14,67%</b> |

Fonte: fl. 62 – Doc. nº222863/2016 e Manifestação Final do Gestor

Com efeito, observa-se que nos exercícios de 2016 e 2017 os fundos analisados apresentaram rentabilidades positivas, corroborando com a tese de que o prejuízo constatado pode ter sido momentâneo, decorrente do risco de mercado.

**Segundo**, para apurar o suposto dano ao erário é imprescindível conhecer o rendimento total da carteira de investimentos em cada exercício, para fins de identificar se o Instituto de Previdência alcançou ou não a meta atuarial estabelecida no período e, principalmente, para aferir a eficiência ou ineficiência na gestão dos ativos previdenciários.

Compulsando os autos observo que as evidências de auditoria levaram em consideração tão somente as instituições financeiras e os fundos de investimentos que apresentaram prejuízo no período, ou seja, não há dados/elementos a respeito da composição total da carteira de investimentos do fundo, tampouco apuração das rentabilidades totais de todas as aplicações realizadas no período.

Sendo assim, sob à luz do princípio da verdade real, trago à baila informações extraídas dos autos e do Portal Transparência do Instituto de Previdência de Rondonópolis<sup>1</sup>, conforme demonstram tabelas abaixo:

**Tabela 1: Composição da Carteira de Investimentos (Valores em reais)**

| 2012          | 2013          | 2014           | 2015           | 2016           | 2017           |
|---------------|---------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 84.161.761,22 | 91.370.650,10 | 109.255.746,06 | 130.610.063,56 | 163.557.238,00 | 205.697.332,22 |

**Tabela 2: Rentabilidade Anual da Carteira de Investimentos**

| 2012  | 2013   | 2014  | 2015  | 2016   | 2017   |
|-------|--------|-------|-------|--------|--------|
| 6,33% | -4,71% | 6,89% | 7,32% | 14,03% | 11,32% |

<sup>1</sup> [http://impro.com.br/transparencia/?post\\_type=financeiro&s=&tipo\\_financ=relatorios-trimestrais](http://impro.com.br/transparencia/?post_type=financeiro&s=&tipo_financ=relatorios-trimestrais)



Da análise da tabela 1, observa-se que de 2012 a 2017 a composição da carteira de investimentos teve um acréscimo expressivo, que pode ter sido oriundo tanto de novos aportes realizados, quanto de rentabilidades positivas no período, acarretando no aumento de 244,41% do seu patrimônio líquido.

Além disso, da análise da tabela 2, observa-se que as rentabilidades apresentaram uma média de 6,86% apuradas em todos os fundos de investimentos no período e uma melhora gradativa no decorrer dos exercícios, com exceção do exercício de 2013 que apresentou rentabilidade negativa de – 4,71%.

**Terceiro**, ressalta-se que ao administrar a carteira de investimentos o gestor toma a decisão de compra e venda com objetivo de obter uma boa rentabilidade, liquidez e segurança.

No caso da rentabilidade, os ativos que possuem essa característica de forma mais acentuada são de renda variável e, por isso, também costumam oferecer um risco maior (menor segurança). Outra característica de ativos que apresentam maior rentabilidade que os demais são aqueles a longo prazo, ou seja, de baixa liquidez.

É certo que existem aplicações nas quais o risco é menor, pautada sobretudo na segurança e liquidez dos ativos, tais como aplicações em Títulos do Tesouro Direto e na poupança. Contudo, é fato inconteste que esse tipo de investimento acarreta baixa rentabilidade em detrimento das demais.

A opção por cada investimento vai depender do perfil do investidor para alcançar seus objetivos dentro do risco que considera aceitável. Desse modo, pelos elementos contidos nos autos não é possível concluir que o gestor do IMPRO e os membros do Comitê de Investimentos foram os causadores do prejuízo apurado à época.



Ora, a inabilidade da gestão dos recursos não pode ser confundida com má-fé ou deslealdade funcional. Ademais, vislumbro fortes indícios de que a causa motriz das rentabilidades negativas apuradas de 2012 à 2015 foi a crise enfrentada pela economia brasileira neste período.

**Quarto**, a irregularidade que originou a presente Denúncia refere-se à ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (**LB 24**), ou seja, não trata sobre a ocorrência de dano ao erário.

Tal fato, tido como irregular, foi acrescentado somente no Voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelo Voto-vista do Conselheiro Revisor. Em razão disso, a citação dos responsáveis e, conseqüentemente sua defesa, está prejudicada porque eles não foram citados para se defenderem do suposto dano ao erário.

Por fim, no que tange à identificação dos responsáveis, da análise detida dos autos constato que todas as aplicações realizadas pelo IMPRO nos fundos de investimentos foram precedidas de relatórios e pareceres apresentados pela empresa DI Matteo Consultoria Financeira Ltda., que atestaram a viabilidade das alocações de investimento do IMPRO.

Sendo assim, entendo imprescindível a inclusão no polo passivo do processo de Tomada de Contas a empresa Di Matteo Consultoria Financeira Ltda. (CNPJ 11.748.236/0001-27) e de seus representantes legais, para fins de individualização de suas condutas e possível responsabilização solidária, juntamente com os demais responsáveis.

Com efeito, da análise perfunctória dos autos percebe-se que o meio processual utilizado para imputar débito aos responsáveis não é adequado, sendo



imprescindível a conversão do processo de Denúncia, cuja deliberação se dá pela procedência ou improcedência, em processo de Tomada de Contas para fins de obter julgamento pela regularidade ou irregularidade das contas, neste caso, com imputação do dano ao erário.

Além disso, a metodologia utilizada para apuração dos fatos e quantificação dos valores deve ser revista, sobretudo levando-se em consideração a composição total da carteira de investimentos do IMPRO e as rentabilidades totais apuradas no período.

Isto posto, acolho, em parte, os Pareceres Ministeriais e VOTO, preliminarmente, pela conversão do processo de Denúncia em processo de Tomada de Contas.

No mérito, passo à análise pormenorizada dos fundos que tiveram rentabilidades negativas, apontados pela Unidade de Instrução.

No que tange à BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A registra-se que em dezembro de 1997, ela recebeu autorização da CVM para realizar o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e, em novembro de 2012, do Banco Central para atuar no mercado financeiro. Neste período, o IMPRO possuía aplicações em fundos de investimentos sob sua administração, conforme demonstra tabela abaixo:

**Tabela 3: Fundos de investimentos administrados pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A**

| <b>Período</b> | <b>Fundos de Investimentos</b> | <b>Total Aplicado</b> | <b>% sobre o total de Aplicações em fundos</b> |
|----------------|--------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------|
| Dez/2012       | 9                              | R\$ 35.006.918,99     | 41,03%                                         |
| Dez/2013       | 10                             | R\$ 32.162.056,05     | 34,72%                                         |
| Dez/2014       | 6                              | R\$ 17.268.322,04     | 15,35%                                         |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 12 – Doc. 223886/2015)



Observa-se que o Instituto de Previdência possuía aplicações expressivas em fundos de investimentos administrados por essa instituição, sobretudo, em 2012 quando aplicou em 9 (nove) fundos de investimentos o montante de R\$ 35.006.918,99 (trinta e cinco milhões, seis mil, novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

Com efeito, o relatório da Unidade de Instrução concluiu que em 31/07/2015 houve perdas financeiras significativas em dois fundos de investimentos administrados pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., conforme demonstra tabela abaixo:

**Tabela 4: Fundos de investimentos que apresentaram variações negativas em 31/07/2015**

| Fundo de Investimento                         | Valor das Aplicações    | Valor das Perdas        | %                    |
|-----------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------|
| Coral FIDC Multissetorial                     | R\$ 3.000.000,00        | <b>R\$ 1.882.109,68</b> | 62,73                |
| Rio Small Caps Fundo de Investimento em Ações | R\$ 2.500.000,00        | R\$ 1.010.907,13        | 40,43                |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>R\$ 5.500.000,00</b> | <b>R\$ 2.893.016,81</b> | <b>Média= 51,58%</b> |

Fonte: Anexo do Relatório Técnico (fls. 3 e 10 - Doc. 222316/2016)

É oportuno salientar que, apesar de o Relatório Técnico (fls. 19 - Doc. 2223886/2015) mencionar o valor de R\$ 1.884.471,09 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), referente à desvalorização acumulada do Fundo Coral FIDC Multissetorial, trata-se de mero erro de digitação, uma vez que o item 4.2.1.1, do mesmo Relatório Técnico (fl. 20 - Doc. 2223886/2015) concluiu pela desvalorização no valor total de R\$ 1.882.109,68 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), que condiz com a Planilha de Desempenho dos Fundos de Investimentos anexada aos autos (fls. 3/4 – Doc. 222316/2015).

De outro giro, quanto a instituição financeira BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A., o IMPRO possuía aplicações em fundos de investimentos sob sua administração, vejamos:



**Tabela 5: Fundos de investimentos administrados pela BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A**

| Período  | Fundos de Investimentos | Total Aplicado    | % sobre o total de aplicações em fundos |
|----------|-------------------------|-------------------|-----------------------------------------|
| Dez/2012 | 2                       | R\$ 7.496.730,33  | 8,78%                                   |
| Dez/2013 | 4                       | R\$ 13.884.164,86 | 18,23%                                  |
| Dez/2014 | 2                       | R\$ 3.206.463,27  | 2,85%                                   |

Fonte: Relatório Técnico (fl. 53 – Doc. 223886/2015)

A Unidade de Instrução também concluiu pela ocorrência de perdas financeiras significativas em dois fundos administrados por essa instituição, conforme demonstra tabela abaixo:

**Tabela 6: Fundos de investimentos que apresentaram variações negativas em 31/07/2015**

| Fundo de Investimento                                                                                                            | Valor das Aplicações     | Valor das Perdas        | %                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|----------------------|
| VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações      | R\$ 4.600.000,00         | R\$ 1.698.096,77        | 36,91                |
| Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B | R\$ 6.901.915,87         | R\$ 607.747,66          | 8,8                  |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                     | <b>R\$ 11.501.915,87</b> | <b>R\$ 2.305.844,43</b> | <b>Média= 22,85%</b> |

Fonte: Anexo do Relatório Técnico (fls. 12 e 14 - Doc. 222316/2016)

Em apenas duas aplicações em fundos de investimentos administrados pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e pela BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A. houve perdas financeiras de R\$ 2.893.016,81 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil e dezesseis reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2.305.844,43 (dois milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), respectivamente, totalizando a importância de R\$ 5.198.861,24 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) de perdas financeiras acumuladas no período.

Importante sublinhar que as variações negativas de aplicação em renda de títulos provenientes de desvalorização são passíveis de ocorrer, contudo, deve estar atrelada à tomada de providências por parte do gestor, o qual é responsável pela correta e boa aplicação dos recursos públicos.



Dentre as obrigações do gestor no que tange à gestão dos ativos previdenciários envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos financeiros, segundo dispõe Portaria MPS 345/09, tem-se:

- a) realizar processo seletivo para credenciamento das entidades financeiras;
- b) exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações;
- c) realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas pela entidade credenciada adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
- d) elaborar e submeter à avaliação do Conselho competente relatórios sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis.

Nesse prisma, o Instituto deve estabelecer a política de investimentos a fim de preservar o capital do RPPS, mantendo-se as aplicações em investimentos financeiros que ofereçam melhores rentabilidades e menores riscos, observados os limites legais e operacionais, a liquidez e a segurança dos ativos, traçando-se desta forma, uma estratégia de investimentos capaz de assegurar a meta atuarial.

Ademais, as aplicações em fundos de investimento deverão ocorrer mediante processo seletivo e avaliação comparativa de produtos similares, devendo ser observados os seguintes critérios:

- a) a solidez patrimonial da entidade;
- b) a taxa de administração cobrada;
- c) o volume de recursos a ser aplicados;
- d) a rentabilidade positiva do fundo de investimentos nos últimos 12,

24 e 36 meses.



Em detrimento disso, passo a análise detalhada dos fundos de investimentos que apresentaram rentabilidades negativas, acarretando nas perdas demonstradas nas tabelas 4 e 6, deste Voto Vista.

**a) do Fundo Coral FIDC Multissetorial:**

Trata-se de um fundo de investimento constituído em fevereiro de 2010, sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas possuíam, na data de sua emissão, o valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O prazo de carência foi estipulado em 12 (doze) meses e o prazo para a cotização (resgate das cotas) em 72 meses (fls. 14/15 – Doc. 223886/2015).

Em 13 de setembro de 2010 o Instituto de Previdência realizou uma aplicação inicial em 3 (três) cotas, no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) neste fundo de investimento.

Na análise de mérito, verifico que nas suas razões do Voto o eminente Relator fundamentou-se em dois pontos, quais sejam, prazos de carência/cotização demasiadamente longos, com impossibilidade de resgate das cotas e em razão do IMPRO manter considerável monta de recursos aplicados em fundo de investimento cuja carteira de ativos concentrava seu patrimônio líquido em direitos creditórios emitidos por um único grupo econômico: o Grupo Coral.

Inicialmente, frisa-se que os FIDCs são Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, disciplinados pelas Instruções CVM nº 356, de 17/12/2001, e nº 444, de 08/12/2006.

Em relação ao apontamento referente aos prazos de carência fixado em 12 meses e de cotização em 72 (setenta e dois) meses, o Relator pontuou que:



*Com relação ao primeiro ponto, quanto ao prazo de carência/cotização excessivo, conforme a própria Secex e o Ministério Público opinaram, a forma contratada pelo Diretor Executivo do IMPRO foi temerária, uma vez que, no momento em que o fundo apresentou resultados negativos, os valores aplicados não puderam ser resgatados gerando uma desvalorização de R\$ 1.844.471,09 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), o que representou, conforme dados da auditoria técnica, em 62,81% do valor total aplicado no fundo. Destaco, que a conduta dos Gestores foi deliberada sem nenhuma justificativa, ou seja, mesmo sabendo do alto risco da aplicação, por vontade própria as aplicações foram realizadas. (Grifei)*

Pois bem, os fundos de investimento podem ser constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, conforme dispõe o art. 2º, incisos V e VI, da Instrução CVM nº 356/2001, vejamos:

*V – fundo aberto: o condomínio em que os condôminos podem solicitar resgate de cotas, em conformidade com o disposto no regulamento do fundo;*

*VI – fundo fechado: o condomínio cujas cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou de cada série ou classe de cotas, conforme estipulado no regulamento, ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembleia geral de cotistas;*

Observa-se que a principal diferença entre eles é que nos fundos abertos pode-se entrar e sair conforme disposto no regulamento do fundo, por meio de resgates das cotas, enquanto que nos fundos fechados os cotistas só podem efetuar resgates ao término da duração do fundo ou a cada série ou classe de cotas, sendo admitida amortizações de cotas por disposição do regulamento.

Já o prazo de carência refere-se ao período de investimento no qual não poderão ser realizados resgates, em outras palavras, trata-se do decurso de tempo necessário para devolução do capital investido inicialmente no fundo de investimento, de forma proporcional e periódica aos cotistas, conforme previsão em regulamento.

O Fundo Coral FIDC Multissetorial foi constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 72 (setenta e dois) meses e prazo de



carência de 12 (doze) meses para amortizações, conforme art. 2º e anexo do regulamento (fls. 5 e 47 – Doc. 222285/2015).

Desse modo, assiste razão a defesa uma vez que a impossibilidade de resgate das cotas antes de decorrido o interstício de 72 meses, bem como a estipulação de prazo de carência de 12 meses para as amortizações é inerente à própria organização do fundo (condomínio fechado).

Ademais, no período analisado foram realizadas 17 (dezesete) amortizações, as quais se iniciaram em 31/03/2011, totalizando a importância de R\$ 662.851,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais) equivalente a 22,09% do montante aplicado neste fundo, conforme planilha de desempenho do fundo (fl. 3 – Doc. 222316/2015).

Assim, entendo que aplicação em fundo de investimento com carência e prazo de resgate de cotas por si só não constitui irregularidade, motivos pelos quais divirjo do Voto do Relator e afasto esse ponto da irregularidade.

Em relação ao apontamento de aplicação em fundo de investimento, cuja carteira de ativos concentra-se em direitos creditórios de um único grupo econômico, observo que restou alicerçado no Relatório de Classificação de Risco, elaborado pela empresa Rating (fls. 69/98 - Doc. 222285/2015), o qual apontou que a concentração dos direitos creditórios em um único grupo econômico (o Grupo Coral) elevaria os riscos de crédito relativos às cotas (fl. 73 – Doc. 222285/2015), vejamos:

*Ausência de requisitos de diversificação da carteira do fundo e possibilidade de forte concentração dos recebíveis em um único Grupo Econômico, o Grupo Coral - eleva riscos de crédito relativos às quotas.*

Destaco que este fato isolado não é capaz de caracterizar a presente irregularidade, pois não há qualquer impedimento de ordem legal ou convencional vedando esta conduta.



Sendo assim, torna-se imprescindível a avaliação conjunta com outros fatores, tais como análise das demonstrações contábeis das empresas que compõe o Grupo Coral, a natureza dos contratos firmados, a confiabilidade no mercado, dentre outros, a fim de demonstrar se econômica e financeiramente as empresas possuem capacidade de solvência ou resgate de seus direitos creditórios.

Nesse sentido, de acordo com o Relatório de Classificação de Risco, as empresas do grupo Coral atuam nos seguintes seguimentos (fls. 85 - Doc. 222285/2015), *in verbis* :

*O grupo Coral atua na prestação de serviços terceirizados que incluem serviços nas áreas de monitoramento, vigilância, asseio e refeições, com a prestação de serviços de segurança patrimonial, segurança eletrônica, segurança armada, rastreamento de veículos, serviços gerais, refeições e monitoramento. A principal empresa do grupo, a Coral Segurança, atua na prestação de serviços de segurança terceirizada, com prestações de serviços a empresas, escolas, faculdades, embaixadas, órgãos públicos e pessoas físicas, tendo uma carteira com mais de 1.000 clientes.*

As referidas empresas têm como característica a prestação de serviços terceirizados a empresas e órgãos governamentais mediante contratos contínuos, portanto, confiáveis no mercado financeiro, consoante informações extraídas do referido Relatório (fls. 85/86 - Doc. 222285/2015).

No entanto, foi constatada forte concentração de endividamento do grupo Coral em 2008, com uma pequena redução em 2009 (fls. 89 - Doc. 222285/2015), conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

***O nível de endividamento da empresa apresentou forte elevação no ano de 2008, sobretudo no curto prazo que representava 78,3% do endividamento da companhia, iniciando um processo de readequação em maio de 2009 o endividamento já apresentava uma pequena redução, todavia ainda permanece uma forte concentração do endividamento no curto prazo, que representa 75,7% do total de aproximadamente R\$ 26,2 milhões do endividamento da companhia. (grifei)***

O mesmo relatório demonstrou que esse nível de endividamento encontrava-se em processo de reestruturação, por meio da readequação do



endividamento da companhia com captação de longo prazo (fl. 90 – Doc. 222285/2015), vejamos:

*O aumento do nível de endividamento da companhia, e a pequena redução do patrimônio líquido em 2008, encontram-se em processo de reestruturação através da readequação do endividamento da companhia através de captação de longo prazo.*

Ademais, registra-se que a Unidade de Instrução sugeriu pelo saneamento da irregularidade quanto à aplicação em fundo de investimento não classificado como de baixo risco de crédito, por concluir que: “*visto que a atribuição da nota brA- pelo Relatório de Classificação de Risco dos Auditores Independentes, emitido anteriormente ao aporte inicial no Fundo, indicaria garantias fortes e risco baixo dos ativos.*”

Feitas estas observações e levando-se em consideração os dados constantes no Relatório de Classificação de Risco de novembro de 2009 e de julho de 2010 não era possível ao gestor médio concluir que as aplicações no fundo de investimento Coral FIDC Multissetorial eram de alto risco.

Outrossim, é dever do administrador divulgar a todos os cotistas qualquer ato ou fato relevante que possa influir de modo ponderável no valor de suas cotas ou na decisão de adquirir, alienar ou manter tais cotas, nos termos do art. 60, da Instrução da CVM nº 555/2014.

Nesse diapasão, foi informada a ocorrência de pedido de recuperação judicial de 08 (oito) das 09 (nove) empresas do grupo Coral em 27/12/2011, de acordo com o Fato Relevante publicado nesta mesma data no site da CVM (fl. 99 – Doc. 22285/2015).

Cabe aclarar que a Recuperação Judicial é um mecanismo que visa auxiliar as empresas que se encontram em dificuldades financeiras a superarem a crise,



com especial preocupação para a manutenção da fonte produtora, a preservação da empresa e de sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores.

Embora haja previsão de negociação das cotas no mercado secundário (art. 44 e 45, do Regulamento) verifico que trata-se de uma faculdade ao gestor que naquela ocasião poderia optar por aplicar, manter ou alienar as cotas que foram adquiridas no mercado primário.

O mercado secundário é onde ocorre a renegociação dos títulos emitidos e negociados no mercado primário, oferecendo liquidez a estes títulos. No entanto, essa negociação nem sempre é a forma mais eficiente, pois pode implicar em altos custos de transação que envolvem tanto componentes explícitos, tais como corretagens, taxas e impostos sobre transações, quanto implícitos, decorrentes de assimetria de informação e representados pelo impacto da negociação sobre preços de mercado.

Da análise detida dos autos, entendo que não é razoável e legítimo exigir que o gestor efetuasse a negociação no mercado secundário, apenas tomando por base a publicação deste Fato Relevante.

Além do mais, desde a data da aplicação realizada pelo IMPRO até o dia 30/11/2011 o fundo de investimento apresentou uma valorização acumulada no valor de R\$ 504.279,55 (quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstra tabela abaixo:

**Tabela 7: Demonstrativo das valorizações do Fundo Coral FIDC no período**

| <b>Período</b> | <b>Valorização/Desvalorização</b> |
|----------------|-----------------------------------|
| 13/09/10       | -                                 |
| 30/09/10       | R\$ 12.852,11                     |
| 29/10/10       | R\$ 23.600,62                     |
| 30/11/10       | R\$ 40.612,60                     |
| 31/12/10       | R\$ 49.695,59                     |



|              |                       |
|--------------|-----------------------|
| 31/01/11     | R\$ 36.081,63         |
| 28/02/11     | R\$ 53.203,25         |
| 31/03/11     | R\$ 0,00              |
| 31/03/11     | R\$ 44.065,62         |
| 30/04/11     | R\$ 0,00              |
| 30/04/11     | R\$ 45.869,84         |
| 31/05/11     | R\$ 0,00              |
| 31/05/11     | R\$ 13.784,89         |
| 30/06/11     | R\$ 0,00              |
| 30/06/11     | R\$ 24.863,8          |
| 29/07/11     | R\$ 0,00              |
| 29/07/11     | R\$ 30.415,74         |
| 31/08/11     | R\$ 0,00              |
| 31/08/11     | R\$ 32.990,73         |
| 30/09/11     | R\$ 0,00              |
| 30/09/11     | R\$ 35.153,45         |
| 31/10/11     | R\$ 0,00              |
| 31/10/11     | R\$ 29.167,57         |
| 30/11/11     | R\$ 0,00              |
| 30/11/11     | R\$ 31.922,11         |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 504.279,55</b> |

Fonte: Planilha de Desempenho do Fundo (fl. 3 – Doc. 222316/2015)

A valorização ou desvalorização da carteira do fundo de investimento determina o valor das cotas, e por consequência, a rentabilidade dos cotistas. Em detrimento disso, constata-se em 31/07/2015 uma desvalorização acumulada no valor de R\$ 1.882.109,68 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos).

No entanto, trata-se de aplicações em fundo de investimento e toda aplicação dessa natureza está sujeita a riscos de perdas ou ganhos. Além disso, os elementos contidos nos autos não são capazes de comprovar conduta dolosa ou culposa do gestor, de tal sorte que o prejuízo pode ter sido oriundo do risco de mercado.



Por fim, destaco que restou comprovado nos autos que a aplicação neste fundo de investimento foi realizada em observância às Instruções CVM nº 356/2001 e nº 444/2006 e ao Regulamento do Fundo, razão pela qual data máxima vênio do voto do eminente Relator e afastado a irregularidade quanto à aplicação no Fundo Coral FIDC Multissetorial.

#### **b) do Rio Small Caps Fundo de Investimento em Ações:**

Trata-se de um fundo de investimento em ações, constituído em maio de 2011, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado, nos termos do art. 1º, do Regulamento do Fundo (fl. 2 - Doc. 222291/2015).

O resgate das cotas está sujeito ao prazo de carência de 1.460 dias e prazo de cotização de 60 (sessenta) dias corridos, após a solicitação do resgate, de acordo com o art. 20, do referido Regulamento (fl. 26 - Doc. 222291/2015).

O IMPRO aplicou o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em dezembro de 2012, no Rio Small Caps de Investimento em Ações, conforme Autorização de Aplicação e Resgate – APR (fl. 78 - Doc. 222291/2015).

Um ano depois, em dezembro de 2013, o fundo de investimento apresentou desvalorização no valor de R\$ 352.887,94 (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e, após mais um ano, em dezembro de 2014, desvalorização de R\$ 611.287,49 (seiscentos e onze mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Frisa-se que o Instituto de Previdência pode alocar seus recursos nos seguintes seguimentos de aplicação: renda fixa, renda variável e imóveis, nos termos do art. 2º, I, II e III, da Resolução CMN 3.922/2010.



Tal especificação, além de constar da sua denominação, caracteriza a política de investimento expressa no regulamento, sendo uma importante informação para a tomada de decisão pelo gestor.

Nesse sentido, as aplicações do Instituto de Previdência no segmento de renda variável em cotas de fundos de investimentos em ações, constituído sob a forma de condomínio aberto, subordinam-se ao limite de 15%, no art. 8º, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010, senão vejamos:

**Art. 8º. No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:**

*I – até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IbrX-50;*

*II – até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IbrX-50;*

**III – até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo; (...)** (grifei)

No caso em tela, a Unidade de Instrução apontou que o IMPRO investiu, em 19 de dezembro de 2012, recursos no fundo Rio Small Caps de Investimento em Ações, em inobservância à Política Anual de Investimentos e ao Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN, referentes ao exercício de 2012 (fl. 16 - Doc. 222295/2015).

Esclareço que a Política de Investimentos tem como objetivo orientar as aplicações de investimentos considerando as projeções macro e microeconômicas no intervalo de 12 (doze) meses, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos RPPS.



Nos dizeres do Relator: *“Segundo a defesa, a aplicação foi efetivada devido a uma autorização tácita do Comitê do IMPRO, entretanto, tal fato não foi comprovado nos autos.”*

Assiste razão a defesa, pois compulsando os autos constatei a existência da Ata da Primeira Reunião do Comitê de Investimento, realizada em 12 de dezembro de 2012, demonstrando que foram resgatados os valores aplicados no fundo LMX Ibovespa FIA para aplicar no fundo Rio Small Capc FIA, nos termos do art. 8, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010 (fls. 2/6 – Doc. 222318/2015).

Como outra evidência do achado, a Unidade de Instrução anotou que não foi realizado o prévio cadastramento do gestor e do administrador do fundo, em inobservância ao art. 3º, inc. IX e §§ 1º e 2º, da Portaria MPS nº 519/2011.

Compulsando os documentos acostados aos autos pela defesa verifica-se que o cadastramento do administrador do Fundo Rio Small Caps FIA refere-se ao exercício de 2014 (fls. 312/342 – Doc. 32603/2016 - 02) e do gestor, ao exercício de 2016 (fls. 24/29 – Doc. 32603/2016 – 04). O fato do gestor ter comprovado o cadastramento, ainda que em momento posterior, é fator atenuante que deve ser considerado nesse exame.

Por fim, ao analisar o prazo de carência do fundo entendeu o Relator que: *“A carência (1460 dias), contratada neste caso também foi muito extensa, o que deixou o instituto engessado em caso de necessitar dos recursos, pois não pode resgatá-los, tendo que esperar, pelo menos, quatro anos para a retirada de seu investimento.”*

Cabe repisar que os fundos organizados sob a forma de condomínio aberto têm como característica a possibilidade de entrar e sair a qualquer momento, por meio do resgate de cotas.

No entanto, tal fato não impede que o regulamento estabeleça prazo de carência, antes do qual o investidor não poderá solicitar o resgate. Neste caso, cabe



ao gestor do RPPS emitir atestado, declarando que durante o período de carência o fundo terá recursos financeiros suficientes para arcar com as obrigações presentes e futuras do órgão, nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria MPS 519/2011, abaixo transcrito:

*Art. 3º. (...)*

*§ 4º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, **deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime.***

Desta feita, em consulta aos documentos acostados aos autos pela defesa é possível constatar que o IMPRO possui em sua carteira vários fundos de investimento que possibilitam o resgate imediato das cotas, correspondentes a 50,78% do total da carteira, conforme relatório de liquidez na carteira dos fundos (fl. 91/92 - Doc. 32603/2016 – 02).

Desse modo, não vislumbro ilegalidade na previsão no regulamento deste fundo do prazo de carência de 1460 dias, uma vez que não possui o condão de colocar em risco as obrigações presentes e futuras do IMPRO.

Destarte, quanto ao histórico de rentabilidade do fundo, constato que em 2011, ano anterior ao aporte inicial realizado pelo IMPRO (dezembro de 2012), o fundo apresentou rentabilidade negativa de – 9,17%.

Já em 2012, em que pese o fundo ter apresentado rentabilidades negativas em 3 meses deste exercício, como afirmou a Unidade de Instrução, registro que elas foram compensadas por rentabilidades positivas maiores no período, finalizando o exercício de 2012 com rentabilidade positiva anual de 20,18%, conforme quadro de rentabilidade do fundo (fl. 100 – Doc. 32603/2016 – 04).

Com efeito, é dever do gestor observar a rentabilidade positiva do fundo de investimentos nos últimos 12, 24 e 36 meses. No entanto, apesar da constatação de desvalorização no valor de R\$ 1.010.907,13 (um milhão e dez mil,



novecentos e sete reais e treze centavos) registro que aplicações em fundos de investimentos em ações está sujeito a riscos de perdas ou ganhos.

Pelas situações e circunstâncias supracitadas, não é possível concluir que o gestor deu causa ao prejuízo, pois a aplicação no fundo de investimento em ações observou os limites legais, operacionais e a liquidez dos ativos.

Portanto, divirjo do Voto do Conselheiro Relator e afasto a irregularidade quanto a aplicação no Rio Small Caps Fundo de Investimento em Ações.

**c) do VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações:**

Trata-se de um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, sendo uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos de valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, nos termos do art. 1º, do regulamento (fl. 3 – Doc. 222292/2015).

O resgate das cotas está sujeito ao prazo de carência de 1.800 (mil e oitocentos) dias e a taxa de saída foi fixada em 40% sobre o valor resgatado, se solicitado antes do período de carência, nos termos do art. 24, do regulamento (fl. 13 - Doc. 222292/2015). Além disso, constata-se a fixação de taxa de administração entre 3% e 4% ao ano, sobre o patrimônio líquido do fundo.

Consta nos autos que o IMPRO realizou sua primeira aplicação neste fundo de investimento em setembro de 2012, no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em desacordo com a Política Anual de Investimentos e o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN de 2012 que, como visto, vedaram a aplicação de recursos em fundos de investimentos em ações naquele exercício (fl. 16 - Doc. 222295/2015).



A segunda aplicação ocorreu em 10 de janeiro de 2013, no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Registra-se que as duas primeiras aplicações ocorreram sob a vigência do regulamento de 15/06/2012.

Em 30 de junho de 2013 o fundo apresentou uma desvalorização no valor de R\$ 371.757,56 (trezentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais cinquenta e seis centavos). Após 10 (dez) dias o IMPRO realizou a terceira aplicação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob a vigência do regulamento de 28/06/2013.

De outro giro, quanto à não realização do prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX e §§ 1º e 2º, da Portaria MPS nº 519/2011, a defesa não comprovou a realização do cadastramento, razão pela qual mantenho a irregularidade quanto a este apontamento.

No que tange às taxas cobradas pelo fundo, para melhor esclarecimento sobre o assunto trago à baila os ensinamentos e definições de Eduardo Fortuna<sup>2</sup>, in verbis:

Normalmente, os fundos cobram uma taxa pela administração da carteira, que é conhecida como **taxa de administração** e é cobrada como um percentual diário sobre o patrimônio do Fundo. Podem, entretanto, cobrar uma **taxa de ingresso** ao Fundo ou uma **taxa de saída antecipada**, de forma a induzir o cliente a permanecer por mais tempo no Fundo. Muito utilizada também, quando permitida pelos órgãos reguladores, é a **taxa de performance** ou *sucess fee*, na forma de um percentual sobre ganho que o Fundo obtiver acima de um determinado índice previamente pactuado.

Com efeito, é possível a cobrança de quatro tipos de taxas pelos fundos, quais sejam, taxa de administração, taxa de ingresso, taxa de saída antecipada e taxa de performance, que deverão ser estabelecidas levando-se em consideração o patrimônio líquido do fundo.

<sup>2</sup> FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 20ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2015. p. 769.



A principal taxa cobrada em todos os fundos de investimentos é a taxa de administração e tem como objetivo remunerar o administrador pelos serviços de administração, gestão da carteira e os demais necessários ao funcionamento do fundo. Sobre o assunto, acrescenta o supracitado autor<sup>3</sup> que:

O que nos interessa é o resultado líquido que o fundo apresenta. **Se ele cobra uma taxa de administração maior do que a de outros Fundos, mas apresenta uma rentabilidade líquida superior, então melhor para o investidor** que estará simplesmente remunerando a qualidade do serviço que lhe é prestado. (grifei)

Como se observa não existe uma regra definindo qual taxa deve ser cobrada por cada tipo de fundo, tampouco estipulando limite mínimo e máximo para cada uma. Isso significa que é possível identificar regulamentos de fundos contendo a previsão das quatro taxas ou de nenhuma, inclusive com patamares diferentes, a maior ou a menor.

Desse modo, concordo com o Relator no sentido de que a fixação da taxa de administração em 3% e 4% e taxa de saída em 40% sobre o valor a ser resgatado é elevada se comparada à outros fundos, no entanto, tal fato não implica em irregularidade, podendo ser valorado apenas como causa agravante da conduta.

Por conseguinte, verifica-se que as aplicações do IMPRO em 31/12/2012 e em 10/01/2013, corresponderam, respectivamente, a 26,31% e a 31,29% do patrimônio líquido do fundo de investimentos, em inobservância ao limite de de 25% estipulado pelo art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, *in verbis*:

*Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.*

---

3 Ibid.



Observa-se que as referidas aplicações ultrapassaram, respectivamente, em 1,31% e 6,29% do limite previsto no art. 4º, da Resolução CMN 3.922/2010.

Destarte, constato uma desvalorização acumulada no valor de R\$ 1.698.096,77 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos) pelo VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações.

Desta feita, a irregularidade configura-se pela ausência de cadastramento prévio, em inobservância ao art. 3º, IX e §§ 1º e 2º, da Portaria MPS 519/201, pela constatação de aplicação em desacordo com a Política Anual de Investimentos de 2012 e em desacordo com o limite máximo de 25% do patrimônio líquido do fundo, nos termos do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

No tocante à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do TCU consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

Nessa vertente, da análise dos Anexos do Relatório Técnico as condutas dos agentes públicos responsáveis pelo apontamento acima, podem ser individualizadas e comprovadas da seguinte forma:

a) o gestor do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva, pois:

a.1) assinou a Autorização de Aplicação e Resgate – APR nº 07/2013 (fl. 76 – Doc. 222292/2015), autorizando a aplicação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

a.2) assinou a ata da primeira reunião do Comitê de Investimentos (fls. 2/5 – Doc. 222318/2015) e a Autorização de Aplicação e Resgate – APR nº 01/2013



(fls. 77 – Doc. 222292/2015), autorizando a aplicação no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

b) o gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, Sr. Wellington de Moura Portela, pois:

b.1) assinou a Autorização de Aplicação e Resgate – APR nº 07/2013 (fl. 76 – Doc. 222292/2015), autorizando a aplicação no valor de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais);

b.2) assinou a ata da primeira reunião do Comitê de Investimentos (fls. 2/5 – Doc. 222318/2015) e a Autorização de Aplicação e Resgate – APR nº 01/2013 (fls. 77 – Doc. 222292/2015), autorizando a aplicação no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

c) o presidente do conselho curador do IMPRO, Sr. Messias Tadeu de Souza, pois assinou a ata da primeira reunião do Comitê de Investimentos (fls. 2/5 – Doc. 222318/2015), autorizando a aplicação no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

Contudo, divirjo do Voto do Conselheiro Relator quanto à responsabilização do Sr. Tiago Piva Clemente, presidente do Conselho Fiscal, por entender que apesar de participar das reuniões ele não tem competência para interferir na escolha nas estratégias de alocação do portfólio de investimentos do Instituto.

O Conselho Fiscal é criado e designado formalmente pela Administração com a função de fiscalizar a execução orçamentária e financeira e zelar pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na legislação do IMPRO (art. 4º e 6º, do Regimento Interno do Conselho Fiscal).

Por sua vez, ao Comitê de Investimento compete analisar conjunturas, cenários e perspectivas de mercado, traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários, avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do



IMPRO, acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos já realizados, avaliar os riscos potenciais (art. 2º, do Regimento Interno do Comitê de Investimentos).

Desse modo, considerando o princípio da segregação de funções que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações constata-se que a conduta do presidente do Conselho Fiscal, pautada na fiscalização e no controle, não foi decisiva para a ocorrência da irregularidade, caracterizada pela autorização e pela execução das aplicações nestes fundos de investimentos, razão pela qual excluo sua responsabilidade.

Pelo exposto, entendo que não há como afastar a irregularidade, quanto a aplicação realizada no VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações.

**d) do Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B:**

Trata-se de um fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, sendo uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos de valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, nos termos do art. 1º, do regulamento (fl. 3 – Doc. 22294/2015).

O fundo destina-se a receber recursos de investidores qualificados que buscam rentabilidade compatível com investimentos de renda fixa.

O prazo de cotização inicial foi fixado em 540 (quinhentos e quarenta) dias e a taxa de saída em 50% sobre o valor resgatado, caso solicitado antes deste período, nos termos do art. 17, do Regulamento (fl. 10 – Doc. 22294/2015).



Posteriormente, o prazo de cotização foi ampliado para 1.800 (mil e oitocentos) dias, pelo § 4º, do art. 30, do Regulamento de 22/12/2014, mantendo-se a taxa de saída no mesmo percentual (fls. 127 - Doc. 22294/2015).

Consta nos autos que o IMPRO realizou 04 (quatro) aplicações no Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B.

A primeira, em 31/05/2012 no valor de R\$ 2.500.106,36 (dois milhões e quinhentos mil cento e seis reais e trinta e seis centavos), a segunda em 03/09/2012 no valor de R\$ 1.401.809,51 (um milhão quatrocentos e um mil oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) e a terceira em 06/09/2012 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), todas sob a vigência do regulamento de 01/03/2012.

A quarta e última aplicação ocorreu em 22/02/2013, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob a vigência do regulamento de 21/12/2012, totalizando o montante de R\$ 6.901.915,87 (seis milhões, novecentos e um mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) de valores aplicados neste fundo.

Inicialmente, frisa-se que os fundos classificados como segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, deverão constar em seus regulamentos as disposições consignadas no art. 7, § 3º, incisos I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010, vejamos:

*§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:*

***I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e***

***II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (grifo nosso)***



Esclareço que as regras contidas na supracitada Resolução são claras e impõem condições “*sine qua non*” para gestão dos ativos previdenciários, ou seja, os recursos dos regimes próprios de previdência social não podem ser aplicados em fundo de investimento, cujo regulamento não contenha cláusulas expressas informando o baixo risco de crédito e a obediência às limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%.

O Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B não previu nos regulamentos de 01/03/2012 e de 21/12/2012, vigentes à época das 04 (quatro) aplicações realizadas pelo IMPRO, o baixo risco de crédito e os limites de concentração de aplicações de recursos, demonstrando, com isso, a violação ao art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Por outro lado, em relação à não realização do prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012, a defesa não logrou êxito em comprovar a realização do cadastramento, razão pela qual mantenho a irregularidade quanto a este apontamento.

Impende destacar que em 30 de outubro de 2012, a carteira do fundo de investimento sofreu uma desvalorização no valor de R\$ 829.669,20 (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Em 22 de fevereiro de 2013 o IMPRO efetuou a quarta aplicação com o aval do Comitê de Investimentos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme Ata de Reunião constante nos autos (fls. 8/10 – Doc. 222318/2015).

Em 21/06/2013 foi publicado fato relevante relativo à liquidação extrajudicial do Banco BVA, detentor de 7,85% dos depósitos a prazo e títulos da carteira do fundo de investimento no período (fls. 71 – Doc. 223886/2015).



No que tange à fixação da taxa de saída em 50% sobre o valor a ser resgatado, mantenho meu posicionamento explicitado no tópico anterior no sentido de que tal fato não implica em irregularidade, podendo ser valorado apenas como causa agravante da conduta.

Constato uma desvalorização acumulada no período no valor de R\$ 607.747,66 (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de desempenho do fundo (fl. 14 - Doc. 222316/2016).

Desta feita, a irregularidade configura-se pela ausência de cadastramento prévio das instituições, em inobservância ao art. 3º, IX e §§ 1º e 2º, da Portaria MPS 519/2011 e pelas aplicações em fundos cujo regulamento não previu o baixo risco de crédito e os limites de concentração de aplicações de recursos, em desacordo com o art. 7º, § 3º, I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

No tocante à responsabilização dos agentes públicos, a jurisprudência do TCU consubstanciada no Acórdão nº 276/2010-Plenário, é pautada na premissa de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade.

Nessa vertente, da análise dos Anexos do Relatório Técnico as condutas dos agentes públicos responsáveis pelo apontamento acima, podem ser individualizadas e comprovadas da seguinte forma:

a) o gestor do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva, pois assinou a ata da segunda reunião do Comitê de Investimentos (fls. 8/10 – Doc. 222318/2015) e a Autorização de Aplicação e Resgate – APR nº 04/2013 (fl. 173 – Doc. 222294/2015), autorizando a aplicação no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ;

b) o gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, Sr. Wellington de Moura Portela, pois assinou a ata da segunda reunião do Comitê de Investimentos (fls. 8/10 – Doc. 222318/2015) e a Autorização de Aplicação e Resgate – APR nº 04/2013 (fl.



173 – Doc. 222294/2015), autorizando a aplicação no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

c) o presidente do conselho curador do IMPRO, Sr. Messias Tadeu de Souza, pois assinou a ata da segunda reunião do Comitê de Investimentos (fls. 8/10 – Doc. 222318/2015) autorizando a aplicação no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

Contudo, divirjo do Voto do Conselheiro Relator quanto à responsabilização do Sr. Tiago Piva Clemente, presidente do Conselho Fiscal, pelos mesmos fundamentos contidos no tópico anterior.

Pelo exposto, entendo que a irregularidade quanto a aplicação no Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B deve ser mantida.

#### **e) da responsabilização dos agentes públicos:**

Da análise detida dos autos, observa-se, inicialmente, que o Relator entendeu pela conduta culposa do gestor do IMPRO e dos membros do Comitê de Investimento, argumentando que estes agentes foram negligentes e imperitos na gestão dos ativos previdenciários (fls. 39/42 – Doc. 293012/2017).

Após, concluiu pela constatação de improbidade administrativa e pela conduta dolosa dos agentes, consoante se depreende do trecho abaixo transcrito:

*Nesse sentido, verifico o indício de conluio dos agentes do IMPRO com organização criminosa para investir recursos do RPPS, que além de ter causado prejuízos ao ente previdenciário, demonstrou o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública.*

Não obstante, o Relator assentou entendimento de que há indícios da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, organização criminosa e formação de quadrilha, em razão da existência de uma Ação Civil Pública por ato de



improbidade administrativa c/c pedido de liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário tramitando na comarca de Rondonópolis, em desfavor dos gestores do IMPRO, bem como investigações nas quais os referidos gestores foram investigados (fls. 64/65 – Doc. 293012/2017).

Para corroborar sua decisão, verifico que o Relator apontou que todos os fundos de investimentos analisados apresentaram as mesmas características, descrevendo-as, *in verbis*:

- todos fundos de investimentos analisados apresentaram **prazo de carência e/ou de cotização longos**, o que impediu o IMPRO de resgatar o valor investido quando da ocorrência de fatos que colocaram os recursos em risco;
- na maioria dos fundos era exigido um **valor alto como taxa de saída**, o que também colaborou para a decisão de não resgate de cotas, favorecendo a desvalorização/prejuízo registrado;
- na maioria dos fundos descritos nos autos, foi **detectada uma desvalorização em datas anteriores às aplicações do IMPRO**, no entanto, em alguns casos, estranhamente, os gestores do IMPRO desconsideraram tal informação, e realizaram novas aplicações nos mesmos fundos;

Vale recapitular que esses apontamentos são considerados como causas agravantes e não como irregularidades, pois não há impedimento legal ou convencional vedando e nem foram apontados e classificados como irregularidades.

Conforme exaustivamente demonstrado na íntegra deste voto, nos regulamentos dos fundos **Coral FIDC Multissetorial** e **Rio Small Caps** não consta taxa de saída, tampouco foi detectada desvalorização em datas anteriores às aplicações do IMPRO que somente sobrevieram após as aplicações realizadas, razão pela qual afasto a irregularidade quanto à estes fundos.

Quanto as aplicações no Fundo de Investimento VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações e no Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B,



atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B, concordo com o Voto do Relator no sentido de manter a irregularidade.

No entanto, divirjo da condenação de ressarcimento de valores ao erário no montante R\$ 5.198.861,24 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), por entender que não há elementos suficientes nos autos capazes de comprovar o dolo ou a má-fé dos agentes.

Em consequência disso, entendo necessário afastar também a multa de 10% sobre o valor do dano e diminuir a gradação da multa regimental de 200 UPF's/MT para 100 UPF's/MT, por entender que é a medida mais adequada e razoável a ser aplicada.

Divirjo também das demais medidas impostas no Voto, referente à declaração de indisponibilidade dos bens dos gestores até a comprovação do ressarcimento do dano causado, com fundamento no art. 298, II da Resolução nº 14/2007 RITCE/MT c/c art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 296, da Resolução nº 14/2007 RITCE/MT c/c art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007, por entender que são desproporcionais ao caso em tela.

Outro aspecto que despertou a minha atenção no voto do Relator, foram as sanções impostas ao suposto controlador interno do Município de Rondonópolis, Sr. Josemar Ramiro e Silva, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e de afastamento do referido servidor público.

Para uma análise perfunctória desse fato, é indispensável verificar, preliminarmente, as evidências em que se apoiou o Relator para corroborar as conclusões constantes no voto.



A grosso modo, vislumbro que fundamentou-se em dois pontos, sendo o primeiro, nos atos praticados pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva, enquanto gestor do IMPRO, pois nos dizeres do Relator:

*Reitera-se que o Sr. Josemar, quando gestor do RPPS de Rondonópolis, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário e que também atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, tudo visando vilipendiar o erário municipal. (grifei)*

O segundo, pautou-se na existência de Ação Civil Pública na qual o Sr. Josemar Ramiro e Silva é investigado na qualidade de ocupante do cargo de gestor do IMPRO, vejamos:

*Considerando, que em Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público foi apontado que o IMPRO, sob direção do Sr. Josemar Ramiro e Silva, superfaturou a compra de títulos públicos federais e vendeu-os abaixo do preço de mercado. Além disso, não foi realizado procedimento licitatório para credenciamento das corretoras de valores e que somadas todas as operações financeiras detectadas pela fiscalização, chega-se ao impressionante prejuízo total causado ao erário municipal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Nos dizeres do Relator: *“Todavia, atualmente o Sr. Josemar ocupa o cargo de Controlador Interno do Município de Rondonópolis, ou seja, está em um setor estratégico, com influência e com acesso amplo e irrestrito às ações da Prefeitura, inclusive junto ao IMPRO.”*

Frisa-se o afastamento do servidor público é uma medida cautelar que tem previsão no art. 298, I, c/c art. 299, da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno TCE/MT, abaixo transcritos:

**Art. 298.** O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares:

**I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade; (...)** (grifei)

**Art. 299.** A medida cautelar de afastamento temporário será determinada sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:

*I. retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;*



- II. causar danos ao erário ou agravar a lesão;*
- III. inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.*

Em consulta ao Sistema Aplic (Informes Mensais/ Pessoal/ Folha de Pagamento) verifico que o Sr. Josemar Ramiro e Silva na verdade ocupa o cargo efetivo de técnico instrumental na Unidade de Controle Interno. Logo, não é o controlador interno do município e não possui ingerência capaz de atrapalhar as ações de controle da Prefeitura Municipal.

Não obstante, os fundamentos do Acórdão nº 2.571/2010 acostado aos autos (fls. 76/77 - Doc. 293012/2017) que foi utilizado como paradigma de decisão que determinou afastamento de agente público não se aplica ao caso em apreço, porque foi exarado nos autos das Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena (Processo nº 7.476-4/2010), cuja determinação visou afastar a gestora, em razão do julgamento irregular das referidas contas sob sua responsabilidade. Logo, por atos irregulares praticados no exercício das funções de gestora do órgão.

Verifico que a pretensão de afastamento do servidor de suas funções é descabida pois carece de materialidade, vez que não consta nos autos suporte probatório mínimo capaz de evidenciar a prática de ato ilegal cometida no exercício das atribuições do servidor no cargo de técnico instrumental.

Diante dessas circunstâncias, discordo da imputação da sanção de instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, pelo fato de que a instauração de PAD não é ato administrativo de gestão dos recursos públicos, mas sim ato administrativo decorrente do poder hierárquico e disciplinar da autoridade competente do município de Rondonópolis.

Do mesmo modo, divirjo do afastamento do servidor público por entender que, no caso em tela, não há elementos técnicos e nem fundamentos jurídicos adequados e suficientes para aplicar tal sanção.



Por fim, em consulta ao Processo nº 42919/2010, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto João Batista Camargo, que determinou ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, restituição ao erário no valor de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), verifico que trata de objeto diferente do analisado nos autos. Isto porque, trata-se de uma Representação de Natureza Interna, intentada em face do IMPRO em razão de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2008 e 2009, empresa Diferencial DTVM S/A.

Destarte, mantenho a determinação de encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social, ao Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho Monetário Nacional, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

### **DO DISPOSITIVO DO VOTO- VISTA**

Face ao exposto, ACOLHO, em parte, os Pareceres nº 5.514/2016 e nº 1.149/2017 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de:

**a) preliminarmente:**

**a.1)** não acolher as preliminares suscitadas pelos defendentes;

**a.2) converter** o processo de Denúncia em processo de Tomada de Contas, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 230, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT;

**b) no mérito:**

**b.1) conhecer e julgar procedente** a presente Denúncia, com fundamento no § 5º do artigo 227, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT;

**b.2) excluir** a responsabilidade do Sr. Tiago Piva Clemente, Presidente do Conselho Fiscal;



**b.3)** aplicar multa no valor de 100 UPF's/MT, ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; ao Sr. Wellington de Moura Portela, Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; ao Sr. Messias Tadeu de Souza, Presidente do Conselho Curador do IMPRO, em razão da irregularidade de ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (**LB 24**), com fundamento no art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 286, II, da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT.

Voto, ainda, pela manutenção da determinação de encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social, ao Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho Monetário Nacional, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Revisor

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.